

A. I. N°. - 206969.0014/07-2
AUTUADO - PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 18. 11. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0383-01/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. A correção de equívocos realizada na fase de informação fiscal gera redução do montante exigido. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido o pleito pela realização de diligência e pela apresentação de provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 134.007,18, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no período de 01/01/2007 a 20/08/2007. Consta ter sido apurada a omissão de saídas de mercadorias importadas (gabinetes, HD, processadores e pen drives), no valor de R\$ 667.055,86, ICMS com carga tributária de 3,5%, resultando em R\$ 23.346,96 e as demais mercadorias, que foram adquiridas no mercado nacional, no valor de R\$ 1.580.916,79, com redução da base de cálculo em 58,825%, gerando o ICMS de R\$ 110.660,22, totalizando o débito de R\$ 134.007,18, conforme demonstrativos anexos I, I-A, I-B, I-C e I-D.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 602 a 614, salientando que o levantamento quantitativo de mercadorias denominado “auditoria de estoques” é uma espécie do gênero “levantamento fiscal”, cujo objetivo é demonstrar a exata quantidade das mercadorias envolvidas nas operações comerciais em exame, devendo levar em conta os estoques inicial e final, as entradas e saídas do período, calculando a diferença com base no preço médio levantado.

Assim, enquanto o lançamento de ofício deve se originar de fato concreto que configure hipótese de incidência do imposto, no presente caso a autuante agiu precipitadamente, ao exigir ônus além do devido, o que se configura em excesso de exação.

Assevera que na auditoria fiscal, que se iniciou em 20/08/2007, com a contagem física do estoque de peças, não foram consideradas as mercadorias que se encontravam em sucata por defeito de fabricação, nem as peças que se encontravam em processo de fabricação ou em montagem. Alega que a despeito de a Portaria nº. 445/98 não prever o levantamento quantitativo de mercadorias em estabelecimento industrial, quando assim for procedido, devem ser consideradas as peças e partes

que se encontram em operação de montagem e aquelas existentes, porém não aplicadas, por defeito de fabricação, sob pena de invalidade do Auto de Infração.

Registra que no levantamento fiscal não foram consideradas as quantidades de material, partes e peças que se encontravam nos setores denominados de RMA, ASTEC, SUCATA, PRODUÇÃO e ACABADOS, conforme conclui do exame no levantamento quantitativo que realizou, realçando que as irregularidades existentes no levantamento sem dúvida alteram o montante da exigência fiscal apontada no Auto de Infração.

Em seguida, explica sobre a função de cada um dos mencionados setores:

RMA – onde são armazenadas as peças defeituosas em garantia, que serão encaminhadas para reparo/troca com o fornecedor;

ASTEC – onde são armazenadas as peças fora da linha de montagem, que são disponibilizadas para assistência técnica e/ou autorizadas;

SUCATA – onde são armazenadas as peças defeituosas e fora da garantia;

PRODUÇÃO – como se trata de indústria, transforma as partes e peças em produto acabado. Observa que no momento da fiscalização esse setor se encontrava em plena atividade, porém as peças que ali se encontravam não foram contabilizadas.

ACABADOS – depois de industrializados, os produtos seguem para expedição onde aguardam o momento adequado para serem faturados e expedidos. Por questões administrativas, enquanto os lotes de produção não são confirmados, no estoque esses produtos não são considerados como produtos acabados, porém como partes e peças.

Afirma que tendo em vista que no presente caso não foi considerado esse grupo de produtos, o autuado promoveu detalhada apuração das quantidades de produtos nos setores não auditados pela fiscalização, chegando aos resultados indicados abaixo (Docs. 01 a 12 – fls. 616 a 628):

gabinetes – 40 unidades no setor SUCATA e 159 no setor PRODUÇÃO, totalizando 199 peças;

HDs – 872 unidades em SUCATA e 43 no setor ASTEC, no total de 915 unidades;

processadores – 454 em SUCATA, 159 em PRODUÇÃO e 237 na ASTEC, no total de 850 peças;

mboard – 702 em SUCATA, 159 em PRODUÇÃO, 163 na ASTEC, 62 na RMA e 445 na “EMP.”, resultando em 1.531 unidades;

monitores – 263 em “NORMAL”;

kit mouse e teclado – 21 em “NORMAL”;

pen drive – 14 em “NORMAL”;

nobreak – 10 em “NORMAL”;

impressora – 03 em “NORMAL”.

No que se refere ao item “HD” (fl. 54), observa que a autuante omitiu as Notas Fiscais de nº.s 30.085 e 30.087, emitidas em 20/08/2007 (Docs. 13/14 – fls. 629/630). Indica que o fisco apurou um total de 666 peças, que somado às saídas das 05 peças em referência, resulta num total de 671 unidades.

Quanto a mboard (placa mãe), salienta que a autuante arrolou a entrada de 120 placas de vídeo como se fossem placa mãe, equívoco esse relativo à Nota Fiscal nº. 26.425, concernente à DI nº. 07/287279/7, significando que do total de 10.931 peças apuradas pelo fisco, deduzindo-se essas 120 unidades, resta um total de entradas de 10.811 unidades (Docs. 15 a 25 – fls. 631 a 641).

Ao comentar sobre a apuração de microcomputadores, argumenta que no Anexo I-A, a autuante considerou a entrada de 78 micros referentes à ret./dev./remessa para demonstração, entretanto o número correto de entradas é de 08 micros, o que influenciou na quantidade final, que na realidade é de 12.084 e não de 12.014, conforme apontado pela fiscalização, que transferiu para o mapa de apuração a quantidade equivocada (fl. 24).

Aponta que, deste modo, as quantidades de peças aplicadas, no total acima indicado (12.084) é o mesmo para gabinete, HD, processador e placa mãe (Docs. 26 a 35 – fls. 642 a 652).

Quanto ao item kit para mboard, realça que no Anexo I foi considerado como nacional, quando na realidade trata-se de um produto importado. Ressalta que até 2006 importava da fabricante chinesa MSI, kits para montagem de placa mãe, sendo que esses kits se referiam a lotes de placa mãe completamente desmontados (CKD), que depois de importados eram remetidos pela Preview para empresas especializadas no serviço de soldagem, através de notas fiscais com os CFOPs 5.901/6.901.

Assim, o saldo de estoque desse produto no inventário de 2006 se refere a kits em poder de terceiros, que tinham sido remetidos para industrialização, no aguardo de seu retorno como mboard acabada/industrializada. Afiança que pode comprovar estas operações através de cópias das anexas notas fiscais de remessas para industrialização e dos respectivos retornos.

Alega que se o saldo inicial se encontrava em poder de terceiros e as notas fiscais de entrada se referem aos retornos relativos às remessas para industrialização, não há que se somar essas quantidades, porém subtrair do saldo em poder de terceiros a quantidade retornada. Desta forma, o saldo de estoque encontrado nas instalações do autuado só poderia ser inferior ou igual à quantidade retornada (entradas – códigos 5.901 + 6.901 = 2.149) e não igual à soma do saldo mais as entradas, como levantado pelo fisco, uma vez que ocorreu entrada de mercadorias que já constavam como inventariadas.

Em conclusão, da quantidade de 3.783 kits inventariados em poder de terceiros, deduzindo-se 2.149 devolvidos como placa mãe, restam ainda 1.634 kits em poder de terceiros. Enquanto isso, a quantidade de placas mãe em estoque é de 10.811 + 2.149 = 12.960 peças, o que significa que o levantamento de kit montagem placa mãe resulta zerado (Docs. 36 a 44 - fls. 653 a 661).

Suscita que no levantamento referente a estabilizador (fl. 49), o fisco não arrolou a Nota Fiscal nº. 30.089, de 20/08/2007 (Doc. 50 – fl. 667). Como a quantidade de saídas apurada pelo fisco foi de 2.971 peças, acrescentando as 36 unidades constantes dessa nota fiscal, resulta no total de 3.007 estabilizadores.

Em referência aos monitores, enfatiza que o fisco levantou 4.451 peças (fl. 23), porém seis delas são para o immobilizado, não compondo o saldo para comercialização (Docs. 45 a 47 – fls. 662 a 664). Assim, deduzindo essas peças do total de entradas apurado pelo fisco, resta um total de entradas de 4.445 monitores.

Quanto ao item impressora, afirma que o fisco apurou 198 unidades (fl. 16), porém duas delas foram adquiridas para o immobilizado, significando que o total correto é de 196 impressoras (Docs. 48/49 – fls. 665/666).

Em resumo, indica que ao inserir os números corrigidos no mapa resumo do levantamento quantitativo, chegou aos seguintes resultados:

MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS
Importadas	129.393,44	3,5	4.528,77
Nacionais	228.062,61	17	38.770,64
Total			43.299,41

Argúi restar esclarecida a nulidade do Auto de Infração, de acordo com a Portaria nº 445/98. Observa que, no entanto, se a autuante oferecer contra-razões, desde logo requer a realização de diligência a ser efetuada por preposto fiscal estranho ao feito, visando apurar o quanto apontou.

Protesta por todo gênero de provas em direito permitido, inclusive juntada de novos documentos em contraprova, a fim de ratificar os pontos salientados na defesa.

Requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou, sendo vencido esse pleito, que seja julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido como devido o valor de R\$ 43.299,41.

A autuante produziu informação fiscal às fls. 669-A a 679, inicialmente apresentando um resumo da peça defensiva. Salienta não haver o que se discutir sobre a observância dos requisitos legais a que se submete o procedimento administrativo do lançamento tributário, de acordo com o art. 142 do CTN, tendo em vista que a ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração estão em conformidade com a legislação tributária pertinente.

Observa que a autuação decorreu da aplicação do roteiro de auditoria de estoque em exercício aberto (período de 01/01/2007 a 20/08/2007), tendo como base os arquivos em meio magnético, validados pelo sistema SINTEGRA e enviados pelo contribuinte à SEFAZ, assim como a documentação (notas fiscais de entradas e de saídas), os livros fiscais e a declaração de estoque. Assevera que não ocorreu precipitação da autuante na lavratura do Auto de Infração e nem foi exigido ônus além do devido, estando a autuação amparada pelos levantamentos que compõem a auditoria de estoques.

Realça que as alegações defensivas, de que na contagem do estoque não teriam sido consideradas as mercadorias existentes em sucata por defeito de fabricação e as peças que se encontravam em processo de fabricação ou em montagem, não se fazem acompanhar de nenhuma prova material. Afirma que a declaração de estoque está devidamente assinada por representante do contribuinte, que acompanhou a contagem do estoque. Assim, se dentre as mercadorias que estavam sendo contadas pela fiscalização existisse alguma parte que se encontrasse nas situações aventadas pelo contribuinte, o seu preposto saberia e teria informado à fiscalização.

Afiança ter considerado todas as peças e partes que estavam no estabelecimento do autuado, em todas as situações, devidamente informadas na declaração de estoque, onde não foi feita nenhuma ressalva pelo contribuinte durante o curso da ação fiscal. Deste modo, as alegações de que no levantamento quantitativo não teriam sido consideradas as quantidades de material, partes e peças que se encontravam nos setores RMA, ASTEC, SUCATA, PRODUÇÃO e ACABADOS, o que geraria mudança na exigência fiscal, não têm nenhum respaldo fático, nem documentos ou argumentos em seu favor, pois, além disso, somente surgiram agora, após a lavratura do Auto de Infração.

Frisa ser relevante observar que sem nenhuma prova em seu favor, o demonstrativo do autuado tem grande quantidade de mercadorias que se encontrariam no estabelecimento sem terem sido consideradas pela autuante, resultando na redução da omissão de saídas em aproximadamente dois terços. De forma contrária, a apuração da autuante está ancorada nos levantamentos anexados ao processo, elaborados com base nos documentos do contribuinte, arquivos magnéticos, declaração de estoque assinada pelo contribuinte e no livro Registro de Inventário.

Em seguida, a autuante passou a analisar as alegações defensivas concernentes a cada produto.

HD – assevera que de forma correta as Notas Fiscais de nº.s 30.085 e 30.087 não foram lançadas no levantamento, haja vista que no ato da contagem do estoque existente em 20/08/2007, a Nota Fiscal nº. 30.074 (fl. 589) foi cancelada, enquanto que a última Nota Fiscal emitida antes da contagem foi a de nº. 30.073 (fl. 588), emitida em 20/08/2007. Assim, as notas fiscais em questão não poderiam ser consideradas, porque emitidas fora do período fiscalizado, cujo término foi demarcado pela Nota

Fiscal cancelada de nº. 30.074. Mantém a autuação, tendo em vista que não há nenhuma retificação a ser feita.

Mboard (placa mãe) – não tem pertinência a alegação defensiva de que a autuante teria considerado placas de vídeo como se fossem placas mãe, pois os próprios documentos trazidos pelo autuado mostram o contrário. Na Nota Fiscal nº. 26.425 (fl. 631) consta a descrição da mercadoria como “placa mãe MSI ...” e não placa de vídeo; a descrição na DI nº. 07/0287279-7 também é de placa mãe (fls. 635 a 637) e a descrição no *invoice* nº. 22.876 (fls. 638 a 641) não informa claramente qual é a mercadoria, descrevendo-a por meio de códigos ou abreviaturas em inglês. Mantém a autuação.

Microcomputador – concorda com o impugnante, tendo em vista que se equivocou ao transportar os números de uma planilha para outra. No Anexo I-A devem ser consideradas 70 unidades em “Dev.Venda” e 08 unidades em “Ret/dev. Rem. Para Demonstração”, que somados totalizam a entrada de 78 peças, alterando o levantamento de partes e peças que compõem o microcomputador de 12.014 para 12.084, na forma alegada na defesa. Desta forma, as quantidades de peças aplicadas é de 12.084 para gabinete, HD, processador e placa mãe, resultando na retificação deste item, de acordo com o novo demonstrativo (fls. 680/681).

Kit para montagem de placa mãe – foi utilizado como estoque inicial aquele escriturado no livro Registro de Inventário, constando esse item na página 103 do referido livro (fl. 327 do PAF). Não existindo nenhuma indicação ou informação no inventário sobre a existência de mercadorias em poder de terceiros, tem-se o inventário das mercadorias existentes no estabelecimento em 31/12/2006, sem nenhuma ressalva ou observação.

Argúi que não faz sentido nem tem nenhum respaldo fático ou legal a pretensão do autuado de que as entradas decorrentes dos retornos de remessas para industrialização não sejam somadas às quantidades de entradas, porém que sejam subtraídas do saldo em poder de terceiros. Isto porque em relação ao saldo de 3.783 unidades de kits indicado no livro Registro de Inventário não consta que estariam em poder de terceiros. Assim, a devolução de 2.149 kits para montagem de placa mãe e não de unidades de placa mãe, como alegado pela defesa, se referem a entradas em retorno de industrialização, devendo ser somados ao estoque inicial e não subtraídos.

Registra que os documentos juntados pela defesa se referem a notas fiscais de saída em remessa para industrialização (CFOP 5901 e 6901) de “zkit para montagem M. Board”, emitidas ao longo do exercício de 2006, portanto fora do período fiscalizado (fls. 658 a 661) e a entradas em retorno de mercadorias industrializadas ou retorno de industrialização (CFOP 2902 – fl. 18 do PAF) da mercadoria “kit p/ montagem M. Board” ou “zkit p/ montagem M. Board” (fls. 653 a 657), significando que as mercadorias saíram e retornaram como kits.

Considerando que as entradas ocorridas no período fiscalizado se deram apenas em retorno de industrialização (CFOP 2902) oriundas do Estado de Santa Catarina e como o código da situação tributária informado pelo contribuinte nos arquivos magnéticos não indica que se trata de produtos importados, as mercadorias foram consideradas como nacionais. Ressalta que todas as notas fiscais de remessa para industrialização foram emitidas em 2006 e não foram apresentadas à fiscalização.

Aduz que não existe nenhuma retificação a ser feita no levantamento referente a esse item, não devendo ser somadas as mercadorias “zkit p/ montagem de placa mãe” e “placa mãe”, pois são mercadorias distintas e foi apurada omissão de saídas em relação aos dois materiais.

Salienta que, por hipótese, se tivesse ocorrido um erro formal do contribuinte, descrevendo placa mãe como kit para montagem, teria sido apurada omissão de entradas de uma e omissão de saídas da outra mercadoria, o que não ocorreu, pois foi apurada omissão de saídas em relação aos dois itens (fl. 06). Mantém a autuação.

Estabilizador – como ocorreu com o item HD, a Nota Fiscal nº. 30.089 (fl. 667), apontada pelo autuado, foi emitida após a contagem do estoque, portanto fora do período fiscalizado, não havendo retificação a ser feita, pelo que mantém a fiscalização.

Monitor – nesse item a defesa tem razão, uma vez que a autuante equivocadamente considerou a entrada de 06 unidades para o ativo imobilizado (CFOP 1552) como se fossem para comercialização (fl. 22), razão pela qual retifica o demonstrativo na forma apresentada pelo impugnante, de modo que resta uma quantidade de entradas de 4.445 monitores (4.451 – 6).

Impressora – também neste caso a autuante equivocadamente considerou a entrada de 02 unidades para o ativo imobilizado (CFOP 2551) como se fosse para comercialização (fl. 16), razão pela qual retifica o demonstrativo na forma apresentada pelo impugnante, restando uma quantidade de entradas de 196 impressoras (198 – 2).

Após analisar cada item questionado pela defesa e efetuar as retificações consideradas cabíveis, resta um débito total de R\$ 131.183,53, conforme resumo dos números apurados:

MERCADORIAS	B. CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS
Importadas	620.550,91	3,5	21.719,28
Nacionais	643.907,37	17	109.464,25
Total			131.183,53

Reprisa ter ficado esclarecido na informação fiscal e comprovado nos autos que a ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração estão em conformidade com a legislação pertinente e que não há nenhum empecilho na aplicação da Portaria nº. 445/98 na auditoria de estoques em estabelecimento industrial.

Quanto ao pedido de diligência, entende que as alegações e documentos anexados pela defesa não justificam a sua realização. Já em relação ao pleito pela juntada de documentos em contraprova, afirma que a sua apresentação deve ocorrer por ocasião da impugnação, de acordo com as normas regulamentares.

Concluindo, a autuante salienta que em relação aos itens HD, placa mãe, microcomputador (utilização de partes e peças), kit para montagem de placa mãe, estabilizador, monitor e impressora, a autuante analisou, demonstrou e retificou alguns itens, conforme detalhamento apresentado.

Não houve contestação sobre os itens kit mouse e teclado, pendrive, no break e scanner, os quais ficam mantidos.

Solicita a alteração do valor do ICMS apurado de R\$ 134.007,18 para R\$ 131.183,53, mantendo-se inalterados os demais itens da autuação e sugerindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Cientificado a respeito da informação fiscal e de seus anexos, o sujeito passivo se manifestou às fls. 686 a 690, quando reiterou as assertivas da peça de defesa.

Observa que tendo alegado em sua impugnação que o método do levantamento quantitativo de estoque se mostrava inaplicável ao caso, devido à falta de apuração das peças que se encontravam em sucata ou em processo de montagem, a autuante ratificou esta afirmação em sua informação fiscal, ao informar que considerara as peças e partes que se encontravam no estabelecimento do autuado em todas as situações e constantes na declaração de estoque.

Lembra que em apuração realizada, o autuado apontara a ocorrência de excesso de exação, conforme planilha que reapresentou, salientando que as sugeridas omissões, sem dúvida alteram o montante da exigência fiscal.

Insurge-se contra as informações da autuante de que as Notas Fiscais de nº.s 30.085 e 30.086 estariam fora do período fiscalizado, afirmando que esses documentos fiscais foram emitidos em 20/08/2007, data compreendida no período objeto do levantamento fiscal, razão pela qual devem ser consideradas as cinco saídas não arroladas pela auditoria promovida pelo fisco, restando, assim, a saída de 671 HD e não de 666 peças, como pretende a autuante.

Em referência ao item “mboard” mantém o quanto afirmado na sua defesa, invocando as provas então oferecidas.

Quanto ao item “kit para montagem de placa mãe”, reitera os argumentos da impugnação, uma vez que se encontram amparados por prova documental, que consiste em notas fiscais.

No que concerne ao item “estabilizador”, afirma que o documento fiscal apresentado se refere ao período fiscalizado, pois corresponde ao dia 20/08/2007, ficando patente que a omissão se constitui em prejuízo ao autuado.

Concluindo, reitera os argumentos da peça de defesa, pugnando pela invalidade do Auto de Infração, com base na Portaria nº. 445/98.

Sendo, porém, outro o entendimento do órgão julgador, pede que seja designada diligência por preposto estranho ao feito, para que ofereça laudo visando dirimir a controvérsia, haja vista a admissão pela autuante quanto à imprestabilidade de alguns itens do Auto de Infração, em face dos equívocos apontados e da existência de evidentes omissões prejudiciais ao autuado.

VOTO

Observo, a princípio, que os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração e o infrator, tendo em vista que os demonstrativos foram elaborados com base nas informações repassadas através de arquivos magnéticos, dos documentos e dos livros fiscais apresentados pelo próprio contribuinte e considerando que o Auto de Infração descreve a infração de forma clara. Ressalto que o procedimento fiscal atende as determinações previstas no art. 39 do RPAF/99, além do que o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Quanto às argumentações da defesa de que teria ocorrido excesso de exação, sob a alegação de que a fiscalização teria exigido imposto em montante superior àquele realmente devido, observo que conforme discorrerei mais adiante, a autuante, à vista das comprovações trazidas pelo sujeito passivo, reviu o levantamento quantitativo de estoques, elaborando novos demonstrativos, excluindo os valores que comprovadamente tinham sido exigidos de forma equivocada.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de novas provas, considerando que os elementos necessários à comprovação das alegações abordadas pelo impugnante, porventura existentes, estariam em sua própria posse e, assim, já poderiam ter sido apresentados junto à sua peça de defesa ou até mesmo quando se pronunciou a respeito da informação fiscal. Ademais, o contribuinte deixou de juntar as provas concernentes à sugerida existência de mercadorias não consideradas pela fiscalização, que se encontrariam em setores diversos do estabelecimento, conforme afirmara. Vejo, por outro lado, que as argumentações apresentadas na peça defensiva foram todas devidamente contestadas pela autuante, que acatou aquelas acompanhadas das provas correspondentes, bem como demonstrou de forma convincente que os demais pontos abordados pela defesa eram destituídos de fundamento.

Em razão desses mesmos fatos, indefiro, igualmente, o pedido de realização de revisão fiscal, considerando, além disso, que de acordo com o art. 147 do RPAF/99, os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

No mérito, verifico que através do presente Auto de Infração foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, portanto, sem o lançamento em sua escrita, fato este apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Cabe aqui consignar que a despeito de o autuado ter sugerido que no presente caso não teria pertinência a aplicação das disposições contidas na Portaria nº. 445/98, não existe nenhum impedimento para que a fiscalização observe as orientações contidas na referida norma, independentemente do fato do estabelecimento ter sua atividade econômica direcionada ao comércio ou à industrialização de mercadorias.

Observo que o sujeito passivo alegou que a fiscalização teria deixado de contabilizar, durante a contagem física do estoque, mercadorias consideradas como sucata por apresentarem defeitos de fabricação, assim como peças que se encontrariam em processo de fabricação ou em montagem, materiais esses que se encontrariam armazenados em vários setores aos quais a fiscalização não teria tido acesso durante a ação fiscal. Em reforço a essa linha de argumentação, relacionou as quantidades de vários dos itens objeto do levantamento, que estariam guardados nos locais não visitados pela autuante e, portanto, não teriam sido considerados no levantamento.

Cabe aqui consignar que tais alegações se mostram inaceitáveis, tendo em vista, em primeiro lugar, que na situação aventada pelo sujeito passivo caberia a ele indicar à autuante, durante os trabalhos de fiscalização, a existência das mercadorias supostamente existentes àquela época em outros setores da empresa; em segundo lugar, as alegações em referência não se fizeram acompanhar de nenhuma prova material que lhes desse suporte; como terceiro ponto, saliento que a declaração de estoque está assinada pelo representante do contribuinte, que acompanhou a contagem física do estoque, entretanto não consta nenhuma observação a respeito; por fim, conforme salientou a autuante, vejo que de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, foram consideradas todas as peças e partes que estavam no estabelecimento do autuado e que se encontravam informadas na declaração de estoque. Ademais, observo que os demonstrativos elaborados pela autuante estão baseados nos documentos fiscais do contribuinte, nas informações repassadas através dos arquivos magnéticos, na declaração de estoque assinada pelo seu representante e em seu livro Registro de Inventário.

No que se refere à discussão do contribuinte relativa à existência de inconsistências nos dados concernentes ao levantamento procedido pela fiscalização, vejo que a autuante apresentou os esclarecimentos correspondentes, todos eles respaldados nos novos demonstrativos que elaborou (fls. 680/681), quando procedeu às modificações pertinentes, nas situações que se encontravam amparadas por provas documentais, com as quais concordo plenamente, ou mantendo inalterados os demais resultados, conforme segue:

HD – as Notas Fiscais de nº.s 30.085 e 30.087 realmente não poderiam ter sido consignadas no levantamento, pois apesar de se referirem à data limite da contagem do estoque (20/08/2007), de acordo com a sua numeração foram emitidas após o documento fiscal cancelado por determinação da fiscalização, ou seja, a Nota Fiscal nº. 30.074 (fl. 589);

mboard (placa mãe) – as alegações de que a autuante teria considerado placas de vídeo como se fossem placas mãe foram descaracterizadas pelos próprios documentos trazidos pela defesa, uma vez que na Nota Fiscal nº. 26.425 (fl. 631) e na DI nº. 07/0287279-7 (fls. 635 a 637) a mercadoria está descrita como “placa mãe” e não como “placa de vídeo”;

microcomputador – de forma correta, a autuante concordou com a existência de equívoco na transposição de dados referentes a esse item, alterando a quantidade apontada no Anexo I-A para 78 peças, modificando o levantamento de partes e peças que compõem o microcomputador de 12.014 para 12.084. Assim, as quantidades de peças aplicadas passou a ser de 12.084 para gabinete, HD, processador e placa mãe, resultando na retificação deste item;

kit para montagem de placa mãe – restou comprovado que o estoque inicial utilizado foi aquele escriturado no livro Registro de Inventário, conforme se verifica à fl. 327. Como não existe nenhuma indicação no inventário sobre a alegada existência de mercadorias em poder de terceiros, as mercadorias a serem consideradas são aquelas existentes no estabelecimento em 31/12/2006. Desta forma, as entradas originárias de retornos de remessas para industrialização teriam que ser somadas às demais de entradas, como feito pela fiscalização.

Faz-se importante frisar que as notas fiscais acostadas pelo impugnante apontam no sentido de que as saídas em remessa para industrialização, ocorreram durante o exercício de 2006, período não alcançado pelo levantamento e se referiram a “zkit para montagem M. Board” (fls. 658 a 661), enquanto que as entradas em retorno de mercadorias industrializadas ou retorno de industrialização se referiram a “kit p/ montagem M. Board” ou “zkit p/ montagem M. Board” (fls. 653 a 657), o que evidencia que as mercadorias saíram e retornaram como kits, não tendo ocorrido nenhum processo de industrialização.

Outro ponto salientado pela autuante a respeito desse item se refere ao fato de que de acordo com o código da situação tributária informado pelo contribuinte nos arquivos magnéticos não se trata de produtos importados, considerando, ademais, que se originaram do Estado de Santa Catarina, sendo, assim, consideradas como nacionais;

estabilizador – como a Nota Fiscal nº. 30.089 (fl. 667) foi emitida após a contagem do estoque, de forma acertada não foi consignada no levantamento;

monitor – a autuante concordou que se equivocou ao considerar a entrada de 06 unidades para o ativo imobilizado como se fosse para comercialização, o que a conduziu a retificar o demonstrativo, indicando ter restado uma quantidade de entradas de 4.445 monitores;

impressora – de forma correta, a autuante acatou a alegação defensiva, pois considerara de forma equivocada a entrada de 02 unidades para o ativo imobilizado como se fosse para comercialização, retificando o demonstrativo, de modo que restou uma quantidade de entradas de 196 impressoras.

Em resumo, como resultado das alterações processadas, o valor do débito foi reduzido, passando para o montante de R\$ 131.183,53, conforme tabela abaixo:

MERCADORIAS	B. CÁLCULO	ICMS
Importadas	620.550,91	21.719,28
Nacionais	643.907,37	109.464,25
Total		131.183,53

Concluo que de acordo com os ajustes realizados, o estoque inicial foi corretamente lançado, pois está em conformidade com os dados indicados no livro Registro de Inventário do contribuinte. Além disso, a defesa não trouxe nenhum documento comprobatório em relação às demais alegações, enquanto que os elementos que supostamente amparariam sua tese defensiva não lhe dão respaldo.

Ressalto que a exigência fiscal constante do lançamento está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, tendo sido elaborados os respectivos demonstrativos, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática da irregularidade que lhe foi atribuída. Considerando, entretanto, que de acordo com a

explanação acima os valores exigidos inicialmente sofreram redução, tendo em vista as provas trazidas aos autos, a infração fica mantida de forma parcial.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0014/07-2, lavrado contra **PREVIEW COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.183,53**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR